

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Emenda Substitutiva Integral

Autor: Deputado Marçal Filho

Com amparo no art. 179, § 3º, combinado com o art. 182, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento **EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 154/2020 (Processo nº 228/2020), que passará a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o parto cesárea e acesso ao uso de analgesia no parto normal, e dá outras providências.

Art. 1º O parto cesariano será realizado conforme as "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O parto normal será realizado conforme as "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica garantido à gestante ou parturiente o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º A utilização de analgesia de que trata esta lei deverá ser precedida de avaliação médica da gestante ou parturiente.

Parágrafo único. Antes da utilização da analgesia, serão considerados os métodos não farmacológicos para alívio da dor.

Art. 5º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

§ 1º Às disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente sobrepor-se-ão as decisões médicas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.



§ 2º Na hipótese de risco à vida ou à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

Art. 6º As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde, quais sejam, "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana" (2015) e "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal" (2016).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Plenário das Deliberações, 27 de outubro de 2020.

Deputado Estadual Marçal Filho - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Integral foi elaborada em atendimento à sugestão do Poder Executivo, para viabilizar a aplicabilidade da pretensa Lei e, assim, alcançar a almejada eficácia legislativa.

A nova redação está em consonância com os regramentos nacionais sobre o tema, especialmente, com as orientações e diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o objetivo primordial do novo texto é prestigiar a mulher gestante ou parturiente, na medida em que garante a ela o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, precedida da devida avaliação médica.

Ainda, a nova redação garante à gestante ou parturiente o direito de receber todas as informações



necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

Nesse sentido, entendemos que as normativas aqui propostas corroboram com as práticas e procedimentos que buscam readequar o processo de parto dentro de uma perspectiva mais humana e acolhedora, prestigiando as disposições de vontade da gestante, sem, no entanto, negligenciar sua saúde e de seu bebê.



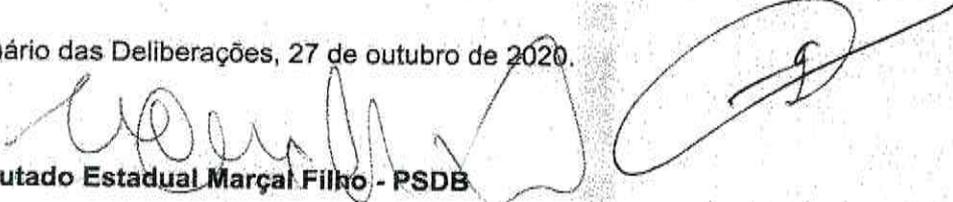
§ 2º Na hipótese de risco à vida ou à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgésias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

Art. 6º As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde, quais sejam, "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana" (2015) e "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal" (2016).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Plenário das Deliberações, 27 de outubro de 2020.


Deputado Estadual Marçal Filho - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Integral foi elaborada em atendimento à sugestão do Poder Executivo, para viabilizar a aplicabilidade da pretensa Lei e, assim, alcançar a almejada eficácia legislativa.

A nova redação está em consonância com os regramentos nacionais sobre o tema, especialmente, com as orientações e diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o objetivo primordial do novo texto é prestigiar a mulher gestante ou parturiente, na medida em que garante a ela o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, precedida da devida avaliação médica.

Ainda, a nova redação garante à gestante ou parturiente o direito de receber todas as informações

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Emenda Substitutiva Integral
Autor: Deputado Marçal Filho

Com amparo no art. 179, § 3º, combinado com o art. 182, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento **EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 154/2020** (Processo nº 228/2020), que passará a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o parto cesárea e acesso ao uso de analgesia no parto normal, e dá outras providências.

Art. 1º O parto cesariano será realizado conforme as "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O parto normal será realizado conforme as "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica garantido à gestante ou parturiente o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º A utilização de analgesia de que trata esta lei deverá ser precedida de avaliação médica da gestante ou parturiente.

Parágrafo único. Antes da utilização da analgesia, serão considerados os métodos não farmacológicos para alívio da dor.

Art. 5º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

§ 1º Às disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente sobrepor-se-ão as decisões médicas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

EM2020102709461529395

MFD00659 - Página 1 de 3



§ 2º Na hipótese de risco à vida ou à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

Art. 6º As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde, quais sejam, "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana" (2015) e "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal" (2016).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Plenário das Deliberações, 27 de outubro de 2020.


Deputado Estadual Marçal Filho - PSDB

JUSTIFICATIVA

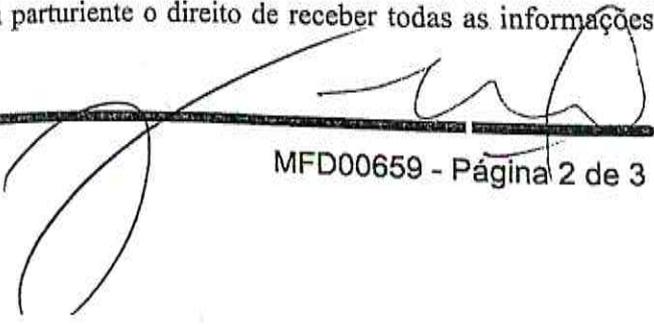
A presente Emenda Substitutiva Integral foi elaborada em atendimento à sugestão do Poder Executivo, para viabilizar a aplicabilidade da pretensa Lei e, assim, alcançar a almejada eficácia legislativa.

A nova redação está em consonância com os regramentos nacionais sobre o tema, especialmente, com as orientações e diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o objetivo primordial do novo texto é prestigiar a mulher gestante ou parturiente, na medida em que garante a ela o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, precedida da devida avaliação médica.

Ainda, a nova redação garante à gestante ou parturiente o direito de receber todas as informações

EM2020102709461529395


MFD00659 - Página 2 de 3



necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

Nesse sentido, entendemos que as normativas aqui propostas corroboram com as práticas e procedimentos que buscam readequar o processo de parto dentro de uma perspectiva mais humana e acolhedora, prestigiando as disposições de vontade da gestante, sem, no entanto, negligenciar sua saúde e de seu bebê.



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Emenda Substitutiva Integral

Autor: Deputado Marçal Filho

Com amparo no art. 179, § 3º, combinado com o art. 182, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento **EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 154/2020** (Processo nº 228/2020), que passará a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o parto cesárea e acesso ao uso de analgesia no parto normal, e dá outras providências.

Art. 1º O parto cesariano será realizado conforme as "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O parto normal será realizado conforme as "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica garantido à gestante ou parturiente o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º A utilização de analgesia de que trata esta lei deverá ser precedida de avaliação médica da gestante ou parturiente.

Parágrafo único. Antes da utilização da analgesia, serão considerados os métodos não farmacológicos para alívio da dor.

Art. 5º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

§ 1º Às disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente sobrepor-se-ão as decisões médicas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.



§ 2º Na hipótese de risco à vida ou à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

Art. 6ª) As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde, quais sejam, "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana" (2015) e "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal" (2016).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Plenário das Deliberações, 27 de outubro de 2020.

Deputado Estadual Marçal Filho - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Integral foi elaborada em atendimento à sugestão do Poder Executivo, para viabilizar a aplicabilidade da pretensa Lei e, assim, alcançar a almejada eficácia legislativa.

A nova redação está em consonância com os regramentos nacionais sobre o tema, especialmente, com as orientações e diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o objetivo primordial do novo texto é prestigiar a mulher gestante ou parturiente, na medida em que garante a ela o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, precedida da devida avaliação médica.

Ainda, a nova redação garante à gestante ou parturiente o direito de receber todas as informações



necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, incluindo, mas a eles não se limitando, o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

Nesse sentido, entendemos que as normativas aqui propostas corroboram com as práticas e procedimentos que buscam readequar o processo de parto dentro de uma perspectiva mais humana e acolhedora, prestigiando as disposições de vontade da gestante, sem, no entanto, negligenciar sua saúde e de seu bebê.